Lei nº 7791 de 22.09.95
DOM Nº 10704 de 03.10.95

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 27/04/95

PROJETO DE LEI Nº 140/95

ASSUNTO
Proíbe a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da Rede de ensino público e privado.
Vereador – Régis Benevides

LEI Nº 7791 DE 22/09/95

DIOM Nº 10704 DE 03/10/95

ARQUIVO 31/10/95

DIGITALIZADO
EM: 23/10/09
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº 7791 DE 22 DE setembro DE 1995

Proibe a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares de rede de ensino público e privado.

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado localizados no território do município de Fortaleza.

Art. 2º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicando-se em dobro em caso de reicidência.

Art. 3º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará as normas complementares à execução e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da cidade, em 22 de setembro de 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 - Telex: 854087
EBL/DL. Caixa Postal 5011 CEP 60.160 - 070 Fortaleza-Ceará

A COMISSÃO DE [illegible]ÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 03.1.95
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

NOVA[illegible]
Em 17 5 95

# PROJETO DE LEI Nº 140 / 95

EMENTA: Proibe a comerciaizacão de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares de rede de ensino público e privado.

Em 29/08/1995

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Artigo 1º-Fica proibida a comercializacão de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado localizados no território do município de Fortaleza.

Artigo 2º-Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de RS 150,00(cento e cinquenta reais), aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

Artigo 3º-O Poder Executivo , na regulamentacão , editará as normas complementares à execucão e fiscalizacão desta Lei.

Artigo 4º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicacão, revogadas as disposicões em contrário.

Em 29.08.95

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE abril DE 1995

Ver. RÉGIS BENEVIDES

JUSTIFICATIVA: São notórios os malefícios causados pelo tabagismo não apenas aos próprios fumantes mas, também , às pessoas que são avessas ao vício.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Régis Benevides
Rua Antonele Bezerra, N.º 280
Cep 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE TURISMO.
DESIGNO O VEREADOR WILLIAM CORREIA COMO RELATOR
Em 07/08/95
Presidente

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
O PROJETO DE LEI Nº 140/95
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
Turismo, Indústria e Comércio
EM, 21/08/95
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

**COMISSÃO DE TURISMO**

**PARECER Nº** 02 **/95 AO PROJETO DE LEI Nº 140/95**

**ASSUNTO:** "PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS E PRODUTOS DE FUMO DENTRO DOS ESTABELECI-' MENTOS ESCOLARES DE REDE DE ENSINO PÚBLICO E PRIVA-DO."

**AUTOR:** VEREADOR RÉGIS BENEVIDES

A ORDEM DO DIA
17 / 08 / 95
Presidente

**P A R E C E R**

Em se tratando da intenção do subscritor no tocante a presente matéria, é incontestável a importância da mesma. Todavia, so mos favorável pelo suprimento da expressão ..."e privado". Já que, segundo o parecer do Departamento Jurídico da Câmara Muni cipal, a não supressão da referida expressão faz com que a cons titucionalidade do projeto fique inviabilizado.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM 15 DE AGOSTO DE 1.995.

JOSÉ LAUREANO DA SILVA - **MAZIN**
**V E R E A D O R**

PRESIDENTE:

RELATOR:

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 140/95.

A ORDEM DO DIA
01 / 09 / 95
Presidente

Proibe a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares de rede de ensino público e privado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

APROVADO
EM 05 / 09 / 95
Presidente

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado localizados no território do município de Fortaleza.

Artigo 2º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicando-se em dobro em caso de reicidência.

Art. 3º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará as normas complementares à execução e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de agosto de 1995.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Ofício nº 1662/ZFA/95. Fortaleza, 08 de setembro de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, de autoria do vereador **RÉGIS BENEVIDES**, que **"PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS , CIGARRILHAS, CHARUTOS E PRODUTOS DE FUMO DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES DE REDE DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO".**

**Vereador José Carlos B. de Carvalho**
Presidente em Exercício

Exmo.Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1995

Proibe a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares de rede de ensino público e privado.

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado localizados no território do município de Fortaleza.

Art. 2º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicando-se em dobro em caso de reicidência.

Art. 3º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará as normas complementares à execução e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da cidade, em do de 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 - Telex: 854087
EBL/DL. Caixa Postal 5011 CEP 60.160 - 070 Fortaleza-Ceará

DOM 10.704 de 03.10.95

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

ARQUIVO

LEI Nº 7791 DE 19 DE Setembro DE 1995

Proibe a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares de rede de ensino público e privado.

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado localizados no território do município de Fortaleza.

Art. 2º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicando-se em dobro em caso de reicidência.

Art. 3º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará as normas complementares à execução e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da cidade, em de de 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- PREFEITO MUNICIPAL -

ARQUIVADO
EM 14/09/95
Bezerra
Aux. Funcionário

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 - Telex: 854087
EBL/DL. Caixa Postal 5011 CEP 60.160 - 070 Fortaleza-Ceará